

RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.019 - SP (2013/0013437-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOVÉIS HENRIQUE LTDA
ADVOGADO : NILTON DA ROCHA - SP048201
RECORRIDO : DOMINGOS SAVIO DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MOVÉIS HENRIQUE LTDA
ADVOGADO : NILTON DA ROCHA E OUTRO(S) - SP048201
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LAURINDO DE PAULA SANTOS E OUTRO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S) - SP197072
INTERES. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO O SÓCIO OU O TERCEIRO NÃO SÓCIO QUE, APESAR DE EXERCER A GERÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, À ÉPOCA DO FATO GERADOR, DELA REGULARMENTE SE AFASTOU, SEM DAR CAUSA À SUA POSTERIOR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEMA 962/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). Com o advento do CPC/2015, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041 do referido diploma normativo, aplicáveis ao caso. Em consonância com o

disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, **caput**, do RISTJ, previu-se a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, exigência cumprida, no caso, em razão de também terem sido afetados os Recursos Especiais 1.787.156/RS e 1.776.138/RJ, que cuidam do mesmo tema 962/STJ.

II. No acórdão recorrido, ao manter a decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC/73, negara seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem confirmou o **decisum** que, nos autos da Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócio que, embora tivesse poder de gerência da pessoa jurídica executada, à época do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se afastara, sem dar causa, portanto, à sua posterior dissolução irregular. O acórdão recorrido não registra e a recorrente não alega a prática de qualquer ato ilícito, pelo ex-sócio, quando da ocorrência do fato gerador. No Recurso Especial a Fazenda Nacional sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio que exercia a sua gerência ao tempo do fato gerador e dela regularmente se retirara, antes da sua dissolução irregular, não lhe dando causa.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962/STJ).

IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23/03/2009), fixou a tese de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ). No mesmo sentido dispõe a Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

V. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular. Precedentes do STJ: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011; REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO

Superior Tribunal de Justiça

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014; AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014.

VI. A própria Fazenda Nacional, embora, a princípio, defendesse a responsabilização do sócio-gerente à época do fato gerador, curvou-se à tese prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da alteração da Portaria PGFN 180/2010, promovida pela Portaria PGFN 713/2011.

VII. Tese jurídica firmada: **"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN."**

VIII. Caso concreto: Recurso Especial improvido.

IX. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, aprovar a seguinte tese jurídica: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III do CTN." e, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL, Dr. FABIO PALLARETTI CALCINI, pela parte INTERES.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO e Dr. CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO, pela parte INTERES.: COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2021 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0013437-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.377.019 / SP**

Números Origem: 00381845420104030000 1560119960076035 201003000381849 2010238141
201300134372 381845420104030000 426990

PAUTA: 27/11/2019

JULGADO: 27/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOVÉIS HENRIQUE LTDA
ADVOGADO : NILTON DA ROCHA - SP048201
RECORRIDO : DOMINGOS SAVIO DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MOVÉIS HENRIQUE LTDA
ADVOGADO : NILTON DA ROCHA E OUTRO(S) - SP048201
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LAURINDO DE PAULA SANTOS E OUTRO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S) - SP197072
INTERES. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0013437-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.377.019 / SP**

Números Origem: 00381845420104030000 1560119960076035 201003000381849 2010238141
201300134372 381845420104030000 426990

PAUTA: 25/03/2020

JULGADO: 25/11/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOVÉIS HENRIQUE LTDA
ADVOGADO : NILTON DA ROCHA - SP048201
RECORRIDO : DOMINGOS SAVIO DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MOVÉIS HENRIQUE LTDA
ADVOGADO : NILTON DA ROCHA E OUTRO(S) - SP048201
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LAURINDO DE PAULA SANTOS E OUTRO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S) - SP197072
INTERES. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0013437-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.377.019 / SP**

Números Origem: 00381845420104030000 1560119960076035 201003000381849 2010238141
201300134372 381845420104030000 426990

PAUTA: 25/03/2020

JULGADO: 18/11/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOVÉIS HENRIQUE LTDA
ADVOGADO : NILTON DA ROCHA - SP048201
RECORRIDO : DOMINGOS SAVIO DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MOVÉIS HENRIQUE LTDA
ADVOGADO : NILTON DA ROCHA E OUTRO(S) - SP048201
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LAURINDO DE PAULA SANTOS E OUTRO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S) - SP197072
INTERES. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão do dia 24/11/2021 por indicação da Sra. Ministra Relatora.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.019 - SP (2013/0013437-2)
RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado na vigência do CPC/73 e que se encontra assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1.017.732/RS, REsp 1.004.500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

2. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1.017.732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4. Neste caso, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal e na JUCESP (fl. 62), inferindo-se a dissolução irregular.

5. Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

6. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930.334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260.107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p.

149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

7. Consta dos autos que o sócio requerido retirou-se do quadro societário da empresa, em 21/5/1996, conforme alteração de contrato social (fls. 26/28), devidamente registrada na JUCESP, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade, quando da sua retirada. Destarte, inadequada a inclusão do requerido no polo passivo da demanda, nos termos do art. 135, CTN.

8. Descabe, também, a aplicação da legislação ordinária, como defendida pela agravante, na hipótese os artigos 4º, V, da Lei 6.830/80; 10 do Decreto 3.708/1919; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil, tendo em vista que a disciplina sobre matéria tributária obedece ao estabelecido em lei complementar, teor do art. 146, III, CF, e não caracterizadas as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.

9. Agravo inominado improvido" (fls. 212/213e).

No Recurso Especial, sob alegação de ofensa aos arts. 4º, V, § 2º, da Lei 6.830/80, 133 e 135, III, do CTN, 10 do Decreto 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil, a FAZENDA NACIONAL sustentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio que exercia a sua gerência ao tempo do fato gerador e dela regularmente se retirara, antes da sua dissolução irregular, não lhe dando causa.

Assim, requereu o provimento do Especial, "de modo a reformar o v. acórdão recorrido, incluindo-se no pólo passivo do executivo fiscal, também, o sócio-gerente ao tempo do fato gerador que deixou a sociedade antes da dissolução irregular" (fl. 227e).

Sem contrarrazões, o Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e selecionado como representativo de controvérsia (fls. 232/233e).

Antes da entrada em vigor da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, publicada em 14/10/2016, que, ao conferir nova redação ao art. 257-A do RISTJ, passou a prever o julgamento colegiado da proposta de afetação, foi proferida decisão monocrática, na qual afetado o presente Recurso Especial como representativo da controvérsia, assim delimitada: **"Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela**

regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962), com suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o art. 1.037, II, do CPC/2015 (fls. 262/264e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 271/272e).

Por petição protocolada nesta Corte sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), **a FAZENDA NACIONAL requereu o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP**, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".

Mediante o despacho de fls. 278/279e, **considerando que o tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao tema 962, deferiu-se o requerimento para julgamento desses três Recursos Especiais em conjunto com o presente feito** (Tema 962/STJ). No mesmo despacho, tendo em vista o disposto no art. 1.037, III, do CPC/2015, **também se requisitou, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a remessa de outros dois Recursos Especiais aptos, correspondentes ao tema 962** (art. 1.036, § 6º, do CPC/2015).

A princípio, foram remetidos ao STJ os Recursos Especiais 1.725.912/SP e 1.732.095/SP, os quais, entretanto, por não corresponderem ao tema 962/STJ, mas ao tema 981/STJ, foram devolvidos ao Tribunal de origem, com fundamento nos arts. 34, XXIV, e 256-L, I, do Regimento Interno do STJ.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG requereu a sua admissão no feito, na condição de **amicus curiae** (fls. 298/304e).

Pela decisão de fls. 325/328e, com fundamento no art. 138 do CPC/2015, admitiu-se o ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO AGRONEGÓCIO - ABAG no feito, na qualidade de **amicus curiae**, e, nos termos do art. 1.037, III, do CPC/2015, reiterou-se a requisição, aos Presidentes ou aos Vice-Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, nos quais haja processos sobrestados, vinculados ao tema 962/STJ – notadamente ao Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região –, de remessa de outros Recursos Especiais aptos, para complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à do tema 962/STJ.

Em atenção à última requisição acima, foram encaminhados, ao STJ, os Recursos Especiais 1.787.156/RS e 1.776.138/RJ, os quais foram afetados ao rito dos recursos repetitivos, para julgamento conjunto com o presente Recurso Especial (Tema 962), com o esclarecimento de que a complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à do tema 962/STJ pode ser realizada por decisão monocrática, pois

o aludido tema 962 já se encontrava afetado antes da entrada em vigor da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, publicada em 14/10/2016, que, ao conferir nova redação ao art. 257-A do RISTJ, passou a prever o julgamento colegiado da proposta de afetação. Com efeito, mostra-se desnecessário submeter ao colegiado a complementação do número mínimo de recursos que tratem de controvérsia idêntica à de tema monocraticamente afetado. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO nos autos do REsp 1.633.852/SP (DJe de 03/04/2017).

O Distrito Federal e vinte e cinco Estados da Federação, exceto o Estado da Bahia, fazendo expressa referência aos temas 962 e 981 do STJ, preliminarmente, requereram seu ingresso nos autos, na condição de **amici curiae** (fls. 594/596e e fl.*612e), bem como "o dessobrestamento das execuções fiscais suspensas, ou, ainda, de modo alternativo, que o sobrestamento seja mantido apenas para os processos nos quais interpostos recurso especial e agravo em recurso especial" (fls. 600e e 612e).

Quanto às controvérsias sobre o redirecionamento da execução fiscal, a fl.*613e, propuseram a fixação das seguintes teses:

"O sócio administrador ao tempo do fato gerador da obrigação tributária tem responsabilidade tributária quando nada providenciou, quanto aos pagamentos inadimplidos, em relação aos impostos indiretos, se era o administrador responsável por determinar o pagamento do tributo, ou seja, se tinha capacidade para determinar o pagamento do tributo e das penalidades pelo seu inadimplemento, e não o fez, devendo, portanto, responder naqueles casos em que verificada fraude em sua atuação ou flagrante conduta abusiva" (Tema 962 do STJ).

"O sócio administrador ao tempo da dissolução irregular deve responder pela execução fiscal independentemente de ter sido sócio administrador ao tempo do fato gerador, pois a dissolução irregular já configura sua responsabilidade tributária" (Tema 981 do STJ).

Em atenção à mencionada petição do Distrito Federal e de vinte e cinco Estados da Federação, admitiu-se o ingresso, como **amicus curiae**, do Colégio Nacional de Procuradores Gerais dos Estados e do Distrito Federal, restando indeferida a intervenção das unidades da Federação, individualmente consideradas, e postergado o exame dos demais pedidos a esta Primeira Seção (fls. 633/640e).

O Ministério Público Federal, em seu último parecer (fls. 648/678e), manifestou-se pelo desprovimento do Recurso Especial e pela fixação da seguinte tese:

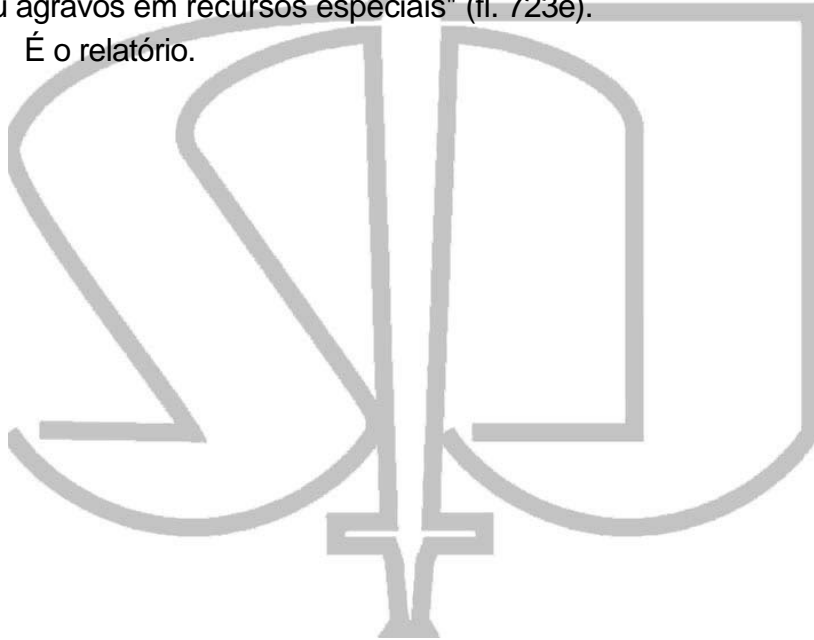
"A responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN não abrange o sócio que geriu a pessoa jurídica ao tempo em que ocorrido o fato gerador, dela validamente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução ilícita, salvo se tiver atuado com excesso de poderes, infração

Superior Tribunal de Justiça

de lei, contrato social ou estatutos, de que são exemplos: a prática de atos ilícitos absolutos (penais, atos de improbidade e infrações administrativas); a retenção de tributos sem o correspondente repasse ao credor estatal; a prática de atos alheios ao objeto social da empresa; a sucessão societária fraudulenta, para transferir a terceiros insolventes os ônus tributários; o malbaratamento dos recursos da sociedade com o enriquecimento dos sócios ou de terceiros; e o emprego da mora tributária como estratégia de gestão empresarial" (fls. 677/678e).

Petição da FAZENDA NACIONAL requerendo "seja revista a decisão de suspensão nacional dos processos relacionados aos temas representativos da controvérsia 962 e 981, mantendo-se a suspensão apenas aos casos em que já interpostos recursos especiais ou agravos em recursos especiais" (fl. 723e).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.019 - SP (2013/0013437-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOVÉIS HENRIQUE LTDA
ADVOGADO : NILTON DA ROCHA - SP048201
RECORRIDO : DOMINGOS SAVIO DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MOVÉIS HENRIQUE LTDA
ADVOGADO : NILTON DA ROCHA E OUTRO(S) - SP048201
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LAURINDO DE PAULA SANTOS E OUTRO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S) - SP197072
INTERES. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, NA HIPÓTESE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO O SÓCIO OU O TERCEIRO NÃO SÓCIO QUE, APESAR DE EXERCER A GERÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, À ÉPOCA DO FATO GERADOR, DELA REGULARMENTE SE AFASTOU, SEM DAR CAUSA À SUA POSTERIOR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEMA 962/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, aplicando-se, no caso, o Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). Com o advento do CPC/2015, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041 do referido diploma normativo, aplicáveis ao caso. Em consonância com o

disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, **caput**, do RISTJ, previu-se a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, exigência cumprida, no caso, em razão de também terem sido afetados os Recursos Especiais 1.787.156/RS e 1.776.138/RJ, que cuidam do mesmo tema 962/STJ.

II. No acórdão recorrido, ao manter a decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC/73, negara seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, o Tribunal de origem confirmou o **decisum** que, nos autos da Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócio que, embora tivesse poder de gerência da pessoa jurídica executada, à época do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se afastara, sem dar causa, portanto, à sua posterior dissolução irregular. O acórdão recorrido não registra e a recorrente não alega a prática de qualquer ato ilícito, pelo ex-sócio, quando da ocorrência do fato gerador. No Recurso Especial a Fazenda Nacional sustenta a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio que exercia a sua gerência ao tempo do fato gerador e dela regularmente se retirara, antes da sua dissolução irregular, não lhe dando causa.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitada: "Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962/STJ).

IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o Recurso Especial 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 23/03/2009), fixou a tese de que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ). No mesmo sentido dispõe a Súmula 430/STJ ("O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente").

V. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular. Precedentes do STJ: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011; REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014; AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO

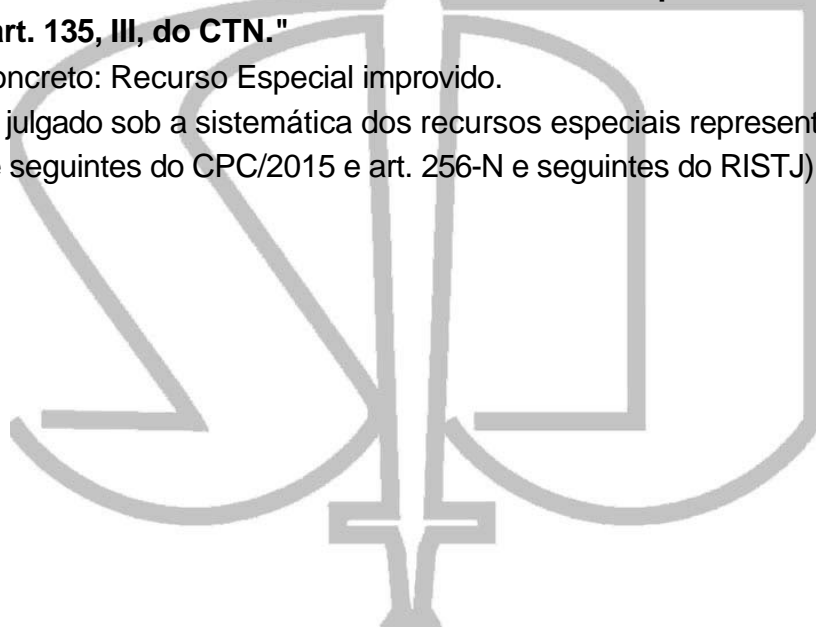
KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014; AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014.

VI. A própria Fazenda Nacional, embora, a princípio, defendesse a responsabilização do sócio-gerente à época do fato gerador, curvou-se à tese prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da alteração da Portaria PGFN 180/2010, promovida pela Portaria PGFN 713/2011.

VII. Tese jurídica firmada: **"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN."**

VIII. Caso concreto: Recurso Especial improvido.

IX. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).



VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, trata-se de Recurso Especial no qual a FAZENDA NACIONAL, sob alegação de ofensa aos arts. 4º, V, § 2º, da Lei 6.830/80, 133 e 135, III, do CTN, 10 do Decreto 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil, defende a possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal, na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra o sócio-gerente que, embora administrasse a empresa, ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, dela regularmente se retirara, antes de presumida a sua dissolução irregular.

No acórdão recorrido, ao manter a decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC/73, negara seguimento ao Agravo de Instrumento, interposto pela FAZENDA NACIONAL, o Tribunal de origem confirmou o **decisum** que, nos autos da Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócio que, embora tivesse poder de gerência da pessoa jurídica executada, à época do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se afastara, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade.

I - Do Recurso Especial representativo da controvérsia

De início, cumpre anotar que o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, pelo que incide o Enunciado Administrativo do STJ 2/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça").

Com o advento do CPC/2015, o rito de processo e julgamento dos recursos especiais repetitivos passou a ser estabelecido nos arts. 1.036 a 1.041 do referido diploma normativo, aplicáveis ao caso.

Em consonância com o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e no art. 256, **caput**, do RISTJ, previu-se a necessidade de afetação de dois ou mais recursos representativos da controvérsia, exigência cumprida, no caso, em razão de também terem sido afetados os **Recursos Especiais 1.787.156/RS e 1.776.138/RJ**, que cuidam do mesmo tema 962/STJ.

O presente recurso é apto – consoante previsto no art. 1.036, § 6º, do CPC/2015 e no art. 256, § 1º, do RISTJ –, tendo sido afetado ao rito dos recursos repetitivos (Tema 962) antes da entrada em vigor da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, que, ao conferir nova redação ao art. 257-A do RISTJ, passou a prever o julgamento colegiado da proposta de afetação.

II - Fundamentos relevantes da questão jurídica discutida (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, I, do RISTJ)

A controvérsia ora em apreciação restou assim delimitada, por ocasião da afetação do presente Recurso Especial:

"Possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).

In casu, adotou o Tribunal de origem posição no sentido de que, considerando que o fundamento do redirecionamento da Execução Fiscal é a presunção de dissolução irregular da empresa executada, e não o inadimplemento do tributo, e tendo em vista que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas, os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

A Fazenda Pública, por sua vez, defende posição no sentido de que se mostra possível a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, como responsável tributário, do sócio da pessoa jurídica que detinha poderes de gerência ao tempo da ocorrência do fato gerador do tributo (momento em que surge a obrigação tributária principal), e que dela se retirou, sem o pagamento do tributo devido, antes da sua dissolução irregular.

Fixadas tais premissas, passo à análise da questão.

III - Fundamentos determinantes do julgado (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, § 3º, do CPC/2015 e art. 104-A, II, do RISTJ)

No exercício da atividade econômica, ocorre amiúde, em razão de injunções várias, o inadimplemento de obrigações assumidas por pessoas jurídicas. No âmbito tributário, não é diferente. Embora se trate inegavelmente de uma ofensa a bem jurídico da Administração tributária, o desvalor jurídico do inadimplemento não autoriza, por si só, a responsabilização do sócio-gerente. Nesse sentido, aliás, o enunciado 430 da Súmula do STJ – em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" –, bem como a tese fixada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou

infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ).

Tal conclusão é corolário da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Se, nos termos do art. 49-A, **caput**, do Código Civil, incluído pela Lei 13.874/2019, "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", decorre que o simples inadimplemento de tributos não pode gerar, por si só, consequências negativas no patrimônio dos sócios. Como esclarece o parágrafo único do aludido artigo, a razão de ser da autonomia patrimonial, "instrumento lícito de alocação e segregação de riscos", é "estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos".

Naturalmente, a autonomia patrimonial não é um fim em si, um direito absoluto e inepugnável. Por isso mesmo, a legislação, inclusive a civil, comercial, ambiental e tributária, estabelece hipóteses de responsabilização dos sócios e administradores por obrigações da pessoa jurídica. No Código Tributário Nacional, entre outras hipóteses, destaca-se a do inciso III do seu art. 135, segundo o qual "**são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**".

Apesar de certa controvérsia doutrinária, a jurisprudência desta Corte há muito consolidou o entendimento no sentido de que "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (REsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008). A matéria, inclusive, é objeto do enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ei-lo: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Registre-se, ademais, que, no Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do Tema 630, esta Primeira Seção assentou a possibilidade de redirecionamento, ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária. Eis a tese fixada: "Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente". O acórdão restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO 3.708/19 E ART. 158, DA LEI 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI 6.830/80 -

LEF.

(...)

2. **Consoante a Súmula 435/STJ: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'.**

3. **É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 – onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência – ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.**

4. **Não há como compreender que o mesmo fato jurídico 'dissolução irregular' seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. 'Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio'. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto 3.708/19 e art. 158, da Lei 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.**

5. **Precedentes: REsp 697.108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp 657.935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1.272.021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1.259.066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp 1.348.449/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG 668.190/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp 586.222/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140.564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.**

6. **Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos**

credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.371.128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/09/2014).

A realidade dos fatos, porém, é sempre mais rica e dinâmica do que podem prever o legislador e o julgador. Assentada a possibilidade de responsabilização do sócio-gerente quando ocorrida a dissolução irregular da empresa, passou-se a discutir qual seria o sócio-gerente a responder pelos tributos: se o sócio-gerente à época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada e ao tempo dos fatos geradores dos tributos inadimplidos; se o sócio-gerente à época da dissolução irregular, embora não gerisse a pessoa jurídica executada ao tempo dos fatos geradores dos tributos inadimplidos; ou se o sócio-gerente ao tempo dos fatos geradores, embora não gerisse a pessoa jurídica executada à época da dissolução irregular.

Esta última hipótese é objeto do tema 962; as duas primeiras, do tema 981. Tratam eles de temas correlatos, que tiveram iniciado o julgamento conjunto, na presente sessão.

Especificamente quanto à questão objeto do tema 962, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, à luz do art. 135, III, do CTN, não se admite o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, contra os sócios e os terceiros não sócios que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. DIRETOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.
2. **A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.**
3. **Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos.**
4. **Empresa que continuou em atividade após a retirada do sócio. Dívida fiscal, embora contraída no período em que o mesmo**

participava, de modo comum com os demais sócios, da administração da empresa, porém, só apurada e cobrada posteriormente.

5. Não ficou demonstrado que o embargado, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não pagamento do tributo no vencimento. **Não há como, hoje, após não integrar o quadro social da empresa, ser responsabilizado.**

6. Embargos de divergência rejeitados" (STJ, EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 28/02/2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.

1. **O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.**

2. **Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.**

3. Embargos de divergência acolhidos" (STJ, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento e porque o entendimento jurisprudencial pacífico do STJ é contrário à pretensão recursal.

2. Pelo fato de não se constatar o respectivo prequestionamento, o recurso especial não merece ser conhecido quanto à alegação de violação dos artigos 105 e 123 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto só o efetivo debate a respeito da matéria contida nos dispositivos legais tidos por violados é que caracteriza referido requisito. Incidência da Súmula 282 do STF.

3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada

à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.

4. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/05/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR OCORRIDA APÓS A RETIRADA DA SÓCIA-GERENTE.

1. O Tribunal de origem consignou que, após a retirada da sócia, a empresa continuou a exercer atividade, e que a posterior dissolução irregular não lhe pode ser imputada.

2. Nesse contexto, a tese da Fazenda Pública – de que é lícito o redirecionamento porque o débito teve fato gerador concomitante ao exercício da gerência pela sócia que posteriormente veio a se retirar da pessoa jurídica – não deve ser acolhida, pois implicaria o restabelecimento da superada orientação jurisprudencial no sentido de que o simples inadimplemento configura infração à lei, imputável à pessoa do sócio.

3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.463.751/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO ANTES DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução' (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 13.12.2010, DJe 1ª/2/2011).

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da retirada da sócia do quadro societário antes do encerramento das atividades da empresa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 554.798/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, DJe 23/3/2009, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento que o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. 'O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução' (EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2011).

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.441.047/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. ADMINISTRADOR QUE NÃO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Recurso especial em que se discute, para fins de redirecionamento da execução fiscal, a responsabilidade do sócio-gerente que, embora tenha exercido função de gerência na época do fato gerador, não mais participava da administração da pessoa jurídica ao tempo da dissolução irregular.

2. 'Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência' (AgRg no REsp 1.375.899/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

3. No caso concreto, a dissolução irregular da sociedade ocorreu em 7/5/1999, e o sócio-gerente retirou-se do quadro societário em 20/4/1998. Não há falar, portanto, em incidência da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça para fins de redirecionamento em tal hipótese.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.509.717/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2016).

Colhe-se, do voto condutor do acórdão proferido nos EAg 1.105.993/RJ, no julgamento de hipótese idêntica à presente, **in verbis**:

"Posto isso, ao que se tem dos autos, o acórdão embargado decidiu que, por ter havido a dissolução irregular da sociedade, impõe-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente à época do fato gerador, desimportando se, ao tempo da dissolução irregular, o mencionado sócio-gerente ainda exercia essa função. Ocorre, porém, que julgando o REsp nº 1.101.728/SP, também submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/3/2009, a Primeira Seção referendou o posicionamento, já reiteradamente adotado, no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no

artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que 'a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco' (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. **É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.' (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).

Desse modo, **não constituindo a mera falta de pagamento do tributo fato que acarreta, por si só, a responsabilidade do sócio e restando incontroverso no acórdão embargado que, à época da dissolução irregular da sociedade, o ora embargante não figurava como sócio-gerente, é incabível o redirecionamento do executivo fiscal contra ex-sócio tão somente porque era gerente ao tempo do fato gerador, se ele já não o era quando da dissolução irregular.**

É que a responsabilidade pessoal do administrador em casos tais não decorre da ausência de pagamento do débito *per si*, mas da própria dissolução irregular, que não se lhe pode imputar.

Com efeito, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do

sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes de ambas as Turmas que a compõem a Primeira Seção:

(...) (STJ, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2011).

A propósito, é possível extrair a conclusão acima da conjugação do entendimento divergente entre a Primeira e a Segunda Turmas do STJ, a que me referi nos votos proferidos nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, paradigmas do tema 981/STJ, correlato ao tema 962/STJ e que teve iniciado o julgamento juntamente com o presente. Com efeito – se, para a Primeira Turma, em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, só responde pelo débito tributário o sócio que, tendo exercido a gerência da empresa à época do fato gerador, **também** a exercia ao tempo da dissolução irregular, e se, para a Segunda Turma, responde pelo débito o sócio que exercia a gerência da empresa quando da dissolução irregular –, conclui-se que, no entender de ambas as Turmas, não responde o sócio que dela regularmente se afastou, e, quando da dissolução irregular, já não estava na gerência da pessoa jurídica executada.

Vai subentendida no raciocínio acima a lógica de que a responsabilidade pelo débito tributário deve recair sobre aquele que pratica o fato ensejador da responsabilidade. Ou seja, não tendo o ex-sócio concorrido para a dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não pode ele ser responsabilizado por este fato. Afinal – repita-se –, o inadimplemento da obrigação tributária pela pessoa jurídica não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, tal como dispõe a Súmula 430/STJ.

Obviamente, ficam ressalvados da conclusão os casos de fraude, simulação e ilícitos análogos, na dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, bem assim as hipóteses em que o sócio-gerente que se retirou tenha praticado, quando do fato gerador, ato com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, o que não é a situação dos presentes autos, em que o acórdão recorrido não registra e a recorrente não alega a prática de qualquer ato ilícito, pelo ex-sócio, quando da ocorrência do fato gerador.

Registre-se que a própria FAZENDA NACIONAL, embora, a princípio, defendesse a responsabilização do sócio-gerente à época do fato gerador, curvou-se à tese prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da alteração da Portaria PGFN 180/2010, promovida pela Portaria PGFN 713/2011, **in verbis**:

"Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir:

I - excesso de poderes;

II - infração à lei;

III - infração ao contrato social ou estatuto;

IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.

Parágrafo único: Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, **bem como do fato gerador**, deverão ser considerados responsáveis solidários.

Parágrafo único. **Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários:** (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 713, de 14 de outubro de 2011)

I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 713, de 14 de outubro de 2011)

II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta. (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 713, de 14 de outubro de 2011)".

Não se desconhece – em atenção às considerações do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em memorial no REsp 1.787.156/RS, julgado conjuntamente –, que, nos termos do § 5º do art. 9º da Lei Complementar 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar 147/2014, "**a solicitação de baixa** do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, **dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores**", assim como não se desconhece que, na forma do § 2º do art. 7º-A da Lei 11.598/2007, incluído pela Lei Complementar 147/2014, "**a solicitação de baixa** na hipótese prevista no *caput* deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, **dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores**".

Todavia, **esses dispositivos legais não se aplicam na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, em que a responsabilidade tributária recai sobre os gestores da época do encerramento irregular das atividades**, tendo em vista que, nessa hipótese, a responsabilidade tributária decorre, justamente, da violação aos dispositivos legais que regulam a dissolução, liquidação e extinção das sociedades.

Por fim, vale esclarecer que o que dito acima aplica-se, **mutatis mutandis**, aos terceiros não sócios, com poderes de gerência, na medida em que o art. 135, III, do CTN atribui responsabilidade tributária aos administradores das pessoas jurídicas de direito privado, por atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Como registra DANIEL MONTEIRO PEIXOTO, "a **propriedade relevante para fins de responsabilidade tributária na dissolução é a condição de administrador, sócio ou não sócio**. Assim, podemos obter as seguintes conclusões: (a) não basta a condição de sócio, deve ficar demonstrado que este possuía poderes de gestão; e, (b) **pode haver responsabilização de alguém que não seja sócio, mas que tenha sido contratado para exercer a administração da sociedade**" (PEIXOTO, Daniel Monteiro. **Responsabilidade tributária e os atos de formação , administração, reorganização e dissolução de sociedades**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 529).

IV - Tese jurídica firmada, para fins do recurso repetitivo (art. 104-A, III, do RISTJ)

Para cumprimento do requisito legal e regimental, propõe-se a seguinte tese:

"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN."

V - Solução dada ao caso concreto (art. 104-A, IV, do RISTJ)

Firmada a tese jurídica, resta o exame do caso concreto.

Na origem, é fato incontroverso que se trata de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em 18/12/96, contra MÓVEIS HENRIQUE LTDA, visando a cobrança de créditos tributários, a título de COFINS e multa de mora, referentes ao período de apuração de outubro de 1992 a setembro de 1993, constituídos mediante termo de confissão espontânea (fls. 12/20e).

Em 1997, após a sua citação, a pessoa jurídica executada nomeou bem móvel à penhora (fl. 29e).

Em 2010, a exequente formulou o seguinte requerimento:

"A UNIÃO (Fazenda Nacional), por seu Procurador legalmente habilitado, vem respeitosamente a presença de V. Exa., expor e requerer:
Verificando os sistemas da Receita, verificou-se que o co-responsável Domingos Sávio da Rocha possui outra empresa no ramo de móveis, conforme tela em anexo.

Superior Tribunal de Justiça

Considerando que há confusão patrimonial entre tal pessoa jurídica e a pessoa física, por se tratar de empresário individual, a exequente vem pedir o acionamento do Sistema Bacen-Jud em face da empresa de titularidade do Sr. Domingos Sávio da Rocha, com CNPJ 02.035.598/0001-80" (fl. 187e, correspondente a fl. 131 da numeração originária dos autos físicos).

O aludido requerimento restou assim indeferido:

"Indefiro o pedido de fls. 131, pois Domingos Sávio da Rocha há muito não integra o quadro social da empresa executada, conforme demonstra o documento de fls. 60/62, estando prescrita eventual pretensão de redirecionamento" (fl. 191e).

Interposto Agravo de Instrumento, pela FAZENDA NACIONAL, nele a exequente apresentou razões recursais das quais se destacam os seguintes argumentos:

"A mera saída da sociedade não tem o condão de isentar os sócios da responsabilidade pelo pagamento dos tributos, desde que o fato gerador da exação seja contemporâneo à época em que estiveram vinculados à empresa.

Assim, como o débito cobrado no presente feito remonta a fato gerador de 1992/1993, portanto, anterior à saída do mesmo, não há falar em irresponsabilidade pelo pagamento da dívida.

Entender de outra forma seria dar azo a possíveis manobras através das quais os sócios se desvinculariam da empresa a partir do momento em que esta deixasse de adimplir suas obrigações fiscais, eximindo-se de qualquer responsabilidade.

Ademais, não há falar em prescrição da pretensão de redirecionamento.

Com efeito, compulsando os autos, fica claro que a exequente diligenciou incessantemente na busca dos executados e de seus bens" (fl. 8e).

No acórdão recorrido, ao manter decisão monocrática do Relator, em 2º Grau, que negara seguimento ao Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos:

"Neste caso, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado na Receita Federal e na JUCESP (fl. 62), inferindo-se a dissolução irregular.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução

irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, **o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930.334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260.107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149)** e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. **Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios/administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios/administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios/administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.**

Consta dos autos que **DOMINGOS SÁVIO DA ROCHA retirou-se do quadro societário da empresa, em 21/5/1996, conforme alteração de contrato social (fls. 26/28), devidamente registrada na JUCESP, não dando causa, portanto, à dissolução irregular da executada, que permaneceu em atividade, quando da sua retirada.**

Destarte, inadequada a inclusão do requerido no polo passivo da demanda, nos termos do art. 135, CTN.

Descabe, também, a aplicação da legislação ordinária, como defendida pela agravante, na hipótese os artigos 4º, V, da Lei 6.830/80; 10 do Decreto 3.708/1919; 50, 1.025, 1.052 e 1.080 do novo Código Civil, tendo em vista que a disciplina sobre matéria tributária obedece ao estabelecido em lei complementar, teor do art. 146, III, CF, e **não caracterizadas as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN.**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo inominado.**

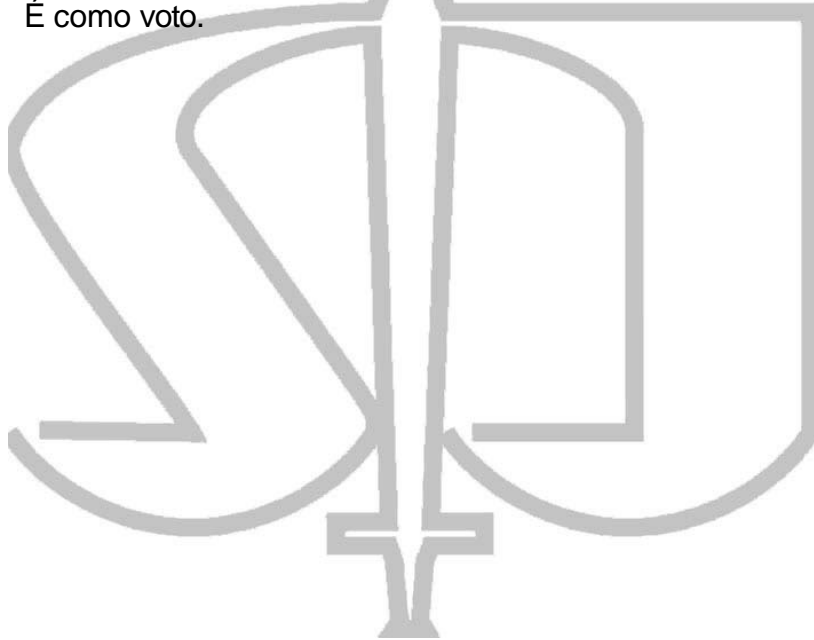
É o voto" (fls. 208/210e).

Em assim decidindo, o Tribunal de origem não violou os arts. 4º, V, § 2º, da Lei 6.830/80, 133 e 135, III, do CTN, 10 do Decreto 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil. Ao contrário, observou a jurisprudência dominante do STJ, no sentido da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada, contra o sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador do tributo, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, retirou-se regularmente da sociedade e não deu causa à sua posterior dissolução irregular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho seja firmada a seguinte tese: "**O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.**"

Quanto ao caso concreto, **nego provimento** ao Recurso Especial.
É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.019 - SP (2013/0013437-2)

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

A Primeira Seção/STJ, nos autos dos REsp 1377019/SP, REsp 1776138/RJ e REsp 1787156/RS (Tema 962), submeteu a seguinte questão a julgamento:

Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

As Turmas que integram a Primeira Seção adotavam orientação no sentido de que, em se tratando de pedido de redirecionamento da execução fiscal baseado na presunção (ou efetiva ocorrência) de dissolução irregular, era imprescindível a atuação do sócio como gerente/administrador no momento da ocorrência do fato gerador (ou quando do vencimento do tributo) e também quando verificada a dissolução irregular.

Conforme registrado em precedente da Primeira Turma/STJ, *"o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)"* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009).

No mesmo sentido, a título exemplificativo: AgRg no REsp 1483228/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014; AgRg no AREsp 648.070/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES

Superior Tribunal de Justiça

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015; AgRg no REsp 1474570/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 17/12/2014; AgRg no REsp 1468257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 18/12/2014.

Não obstante o entendimento prevalente, a Segunda Turma/STJ, em 2015, passou a entender que, para fins de redirecionamento fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência (Súmula 435/STJ), é suficiente a atuação do sócio como gerente/administrador no momento da dissolução irregular ou do ato que presume sua ocorrência.

Conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *"o que a jurisprudência tem admitido é a citação dos **sócios-gerentes** como responsáveis pela sociedade, embora não tenha ele figurado na referida certidão [Certidão de Dívida Ativa], para que seus bens particulares possam responder pelo débito tributário, desde que tenha ele agido com excesso de poderes ou **infração de lei** ou do contrato social"* (RE 95022, Relator(a): ALDIR PASSARINHO, Segunda Turma, julgado em 04/10/1983, DJ 04-11-1983 PP-17146 EMENT VOL-01315-02 PP-00316), sendo que *"constitui infração da lei e do contrato, com a conseqüente responsabilidade fiscal do socio-gerente, o desaparecimento da sociedade sem sua previa dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias"* (RE 96607, Relator(a): SOARES MUÑOZ, Primeira Turma, julgado em 27/04/1982, DJ 21-05-1982 PP-04873 EMENT VOL-01255-03 PP-00801 RTJ VOL-00103-03 PP-01274).

Por outro lado, conforme entendimento sumulado no âmbito desta Primeira Seção, *"o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"* (Súmula 430/STJ).

Destarte, a imputação de responsabilidade pessoal ao sócio-gerente/administrador tem como pressuposto a verificação de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN).

Em se tratando de presunção ou efetiva ocorrência de dissolução irregular, a verificação desse fato é suficiente para fins de imputação de responsabilidade pessoal. Com a venia daqueles que entendem de modo diverso, é incompatível com o enunciado da Súmula 430/STJ exigir a atuação do sócio como gerente ou administrador no momento da ocorrência do fato gerador ou

Superior Tribunal de Justiça

do vencimento da obrigação tributária, tendo em vista que o mero inadimplemento, por si só, não desencadeia a responsabilidade tributária do sócio-gerente, ou seja, para a finalidade prevista no art. 135, III, do CTN, o inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração de lei.

Nesse sentido, é oportuno destacar o emblemático precedente que ensejou a alteração de entendimento da Segunda Turma/STJ, cujo Relator foi o Ministro OG Fernandes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 134, VII, DO CTN; 4º DA LEF; 10 DO DECRETO N. 3.708/19; 50, 1.052 E 1.080 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.

2. Os arts. 134, VII, do CTN; 4º da LEF; 10 do Decreto n. 3.708/19; 50, 1.052 e 1.080 do CC/02 não foram objeto de análise ou apreciação pelo Tribunal de origem, o que revela a ausência de prequestionamento. Incidência dos verbetes 282 e 356 da Súmula do STF.

3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.

4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.

5. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 23/06/2015)

Em relação à tese jurídica firmada, a Ministra Relatora propõe a seguinte:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na

Superior Tribunal de Justiça

presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio e o terceiro não sócio que, embora exercessem poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retiraram e não deram causa à sua posterior dissolução irregular."

Com a venia da Ministra Relatora proponho o seguinte ajuste redacional:

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN.

No caso concreto, a Fazenda Nacional pugna pela imputação de responsabilidade considerando que os sócios retiraram-se da sociedade após o surgimento da obrigação tributária e antes da verificação da dissolução irregular. Assim, é imperioso o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, acompanho a Ministra Relatora para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0013437-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.377.019 / SP**

Números Origem: 00381845420104030000 1560119960076035 201003000381849 2010238141
201300134372 381845420104030000 426990

PAUTA: 25/03/2020

JULGADO: 24/11/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MOVÉIS HENRIQUE LTDA
ADVOGADO : NILTON DA ROCHA - SP048201
RECORRIDO : DOMINGOS SAVIO DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MOVÉIS HENRIQUE LTDA
ADVOGADO : NILTON DA ROCHA E OUTRO(S) - SP048201
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO DA ROCHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : LAURINDO DE PAULA SANTOS E OUTRO
INTERES. : ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S) - SP197072
INTERES. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
PROCURADORES : PAOLA AIRES CORRÊA LIMA - DF013907
CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO - RJ081889
ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S) - DF030991
DAVID LAERTE VIEIRA - AC002468
HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - AL011935B
VIVIANE RUFFEIL TEIXEIRA PEREIRA - DF053464
LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA - CE016003

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Superior Tribunal de Justiça

Dra. MARISE CORREIA DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL, Dr. FABIO PALLARETTI CALCINI, pela parte INTERES.: ASSOCIACAO BRASILEIRA DO AGRONEGOCIO e Dr. CARLOS DA COSTA E SILVA FILHO, pela parte INTERES.: COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, aprovou a seguinte tese jurídica: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III do CTN." e, no caso concreto, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

